

## ÉTICA, DIGNIDADE HUMANA E REFORMA TRABALHISTA: ENTREVISTA COM MARLENE SUGUIMATSU

Edimar Brígido

Doutor em Filosofia. Professor de Ética e Filosofia no  
Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

### ENTREVISTA

Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu é Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Graduada em Direito (Faculdade de Direito de Curitiba-UNICURITIBA, 1984). Possui curso de Especialização em Direito Público (UFPR, 1989) e em Filosofia, com ênfase em Ética (PUC-PR, 2003); Mestrado em Direito Econômico e Social (PUC-PR, 2002) e Doutorado em Direito Econômico e Socioambiental (PUC-PR). Exerce o cargo de Desembargadora Federal do Trabalho, no TRT 9ª Região; exerceu o cargo de Vice-Presidente do TRT 9ª Região (2015-2017); foi diretora da Escola Judicial do TRT 9ª Região (2012-2013); presidiu a Comissão de Uniformização de Jurisprudência do TRT 9ª Região (2006-2010 e 2014/2015); Professora nos cursos de pós-graduação em Direito do Trabalho na PUC-PR e UNICURITIBA e do Curso de Graduação em Direito do UNICURITIBA, de Direito Material do Trabalho I e II. Participou de cursos e eventos promovidos pela Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial. Integrou o Projeto de Pesquisa "Regulação Econômica e Atuação Empresarial", Grupo "O Estado e a Atividade Econômica- o direito laboral em perspectiva, do PPGD-PUC/PR. É membro da Academia Paranaense de Direito do Trabalho. Integra o Grupo de Estudos sobre a Reforma Trabalhista no UNICURITIBA.

---

*“O panorama não é animador, porque não é emancipatório, inclusivo e humanamente ético.”*

Marlene Suguimatsu

A Reforma Trabalhista de 2017 foi uma mudança na Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), proposta pelo Presidente da República Michel Temer, com o propósito de modernizar as relações trabalhistas, combatendo o desemprego e a crise econômica no país. O Projeto de Lei

começou a tramitar na Câmara dos Deputados em 23 de dezembro de 2016, sendo aprovado com 296 votos favoráveis e 177 contrários em 26 de abril de 2017. No Senado Federal a aprovação se deu em 11 de julho do mesmo ano, com 50 votos favoráveis e 26 contrários. A Lei nº 13.467 de 2017 foi sancionada pelo Presidente da República no dia 13 de julho, sem vetos.

A Reforma Trabalhista foi polêmica, suscitando críticas por parte do Ministério Público do Trabalho, pela Organização Internacional do Trabalho, pelo Tribunal Superior do Trabalho, além das centrais sindicais e órgãos de classe. Desembargadora Marlene Suguimatsu, essas críticas foram superadas em alguma medida?

**Marlene Suguimatsu** – *A Lei da Reforma, pela maneira como foi aprovada e por seu conteúdo, na maior parte desfavorável aos trabalhadores, efetivamente provocou dúvidas, inseguranças e críticas de vários setores da sociedade. Presencia-se, hoje, um cenário de profunda alteração na ordem legal que regulamenta as relações de trabalho, o que afeta diretamente o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho. Essa foi a modificação nas leis do trabalho mais extensa e mais profunda depois da edição da CLT em 1943. A nova Lei retirou alguns direitos assegurados pela legislação anterior e pela jurisprudência construída por uma linha de pensamento mais progressista. Quando não retirou explicitamente, dificultou a obtenção de outros direitos ao afastar a intervenção sindical obrigatória em questões que envolvem tanto interesses individuais como coletivos ou ao permitir a prevalência do negociado sobre o mínimo legislado (salvo o previsto no art. 611-A). Ainda, acentuou a possibilidade de precarização das relações de trabalho, seja pela facilitação dos contrários precários (como o intermitente ou por tempo parcial), seja pela ampliação das formas de contrato sem vínculo de emprego (como autônomo e mediante constituição de pessoa jurídica) ou pela ampliação sem limites das possibilidades de terceirização de serviços.*

*Não se pode afirmar que as críticas iniciais a essas e muitas outras questões estejam, em alguma medida, superadas, ao menos no que se refere aos direitos materiais assegurados aos trabalhadores. O Tribunal Superior do Trabalho editou Instrução Normativa que oferece parâmetros aos magistrados de primeiro e segundo grau no que se refere a alguns aspectos processuais, mais precisamente no ponto relativo à aplicabilidade temporal da nova lei. Quanto aos direitos materiais, que realmente afetarão a vida dos trabalhadores porque se traduzem em garantias mínimas, e ao final, normalmente em garantias pecuniárias, estes ainda dependem de*

*muita discussão dentro dos processos, perante as Varas e os Tribunais do Trabalho do País e o próprio Tribunal Superior do Trabalho.*

*A Lei trouxe algumas novidades, como a regulamentação do teletrabalho e do trabalho intermitente, no campo do direito material, e a contagem de prazos em dias úteis e redução do valor do depósito recursal para pequenas empresas, no aspecto processual. Porém, falhou em muitos dos propósitos colocados como justificativas para a sua aprovação em tempo recorde. Entre as justificativas estavam a necessidade de modernizar a legislação do trabalho, o anseio por maior segurança jurídica, a geração de empregos e o combate à informalidade.*

*Os resultados práticos obtidos até agora com a nova Lei passam longe das expectativas depositadas naquelas e em outras justificativas: há quase 13 milhões de desempregados no País; a criação de novos empregos formais foi inexpressiva; segurança jurídica é quase inexistente, porque as dúvidas e as inseguranças se ampliaram substancialmente; e aspectos da CLT que realmente justificavam modernização continuam intactos no seu texto. O que se vê, na realidade, é a intensa limitação de acesso dos trabalhadores à Justiça, pelo receio da sucumbência recíproca, e uma advocacia em crise, pois advogados da área estão atônitos pela redução do número de demandas e pelo receio diante das incertezas de procedimentos, de direitos e de entendimentos jurisprudenciais. Há muito, ainda, a ser discutido e definido, até que se obtenham consensos no meio jurídico trabalhista.*

**Edimar Brígido** - Doutora Marlene, do ponto de vista jurídico, constitucional e ético, existem aspectos da Reforma Trabalhista que ainda podem ser questionados?

**Marlene Suguimatsu** – *Assim que se conheceu o texto final aprovado na Câmara de Deputados já foi possível avaliar algumas dimensões graves da Reforma, que se confirmaram com a aprovação da Lei no Senado e a sanção presidencial. Duas delas merecem destaque. A primeira, é que a Lei abalou o sistema clássico de proteção aos trabalhadores; a segunda é que a Lei ampliou substancialmente o sistema de proteção ao empregador.*

*No primeiro aspecto, a Lei não eliminou propriamente o sistema de proteção dos trabalhadores, mas promoveu profundo deslocamento no foco e na lógica da proteção. O Direito do Trabalho, na origem, nasceu e se desenvolveu a partir do reconhecimento social e jurídico da necessidade de se amparar minimamente a parte considerada mais vulnerável da relação contratual de trabalho, o trabalhador. Leis, princípios, doutrina e jurisprudência se construíram*

*aos poucos e foram se ajustando a essa lógica, iniciada por volta do século XIX e intensificada no século XX. No Brasil, o sistema insipiente do início do século XX ganhou impulso com a CLT em 1943 e se afirmou com a Constituição Federal de 1988, que definiu como direitos fundamentais dos trabalhadores os arrolados principalmente nos vários incisos do art. 7º.*

*A partir da década de 1990, no entanto, já surgiriam medidas tendentes a romper com o compromisso protetivo do Direito do Trabalho. Foram medidas flexibilizadoras (como trabalho por tempo parcial, banco de horas, terceirização) impulsionadas em governo de tendência neoliberal, que não chegaram a afetar drasticamente o sistema tradicional, mas serviram de base para o que viria com a Lei da Reforma. Esta, sim, promoveu a grande mudança. Abalou o sistema tradicional do Direito do Trabalho por afetar as suas premissas principiológicas.*

*A rede de proteção que se instituiu em torno da gratuidade da justiça, da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador e do acesso à justiça está comprometida. Os trabalhadores, hoje, estão inibidos de ajuizar ações de forma quase insuperável. Os riscos da sucumbência retiram a capacidade do Direito e da Justiça do Trabalho de oferecer proteção aos trabalhadores, na medida em que eventuais violações de direitos podem ser simplesmente suportadas por eles e não levadas a apreciação do poder Judiciário para uma possível reparação. A redução de direitos direta e indireta acentua o enfraquecimento da proteção do trabalhador.*

*O segundo aspecto – ampliação do sistema de proteção aos empregadores – fica nítido em várias providências adotadas pelo legislador. A lei de proteção ao trabalho e ao trabalhador transformou-se, em grande medida, em lei de proteção ao empregador. Ampliaram-se as garantias de acesso à justiça (como o benefício da justiça gratuita a empregadores); surgiram garantias processuais (como a redução do valor do depósito recursal para pequenas empresas e dispensa de garantia da execução para entidades filantrópicas); instituíram-se garantias aos empregadores contra a própria Justiça do Trabalho (como imposição de limites à edição de súmulas pelos Tribunais, limites a análise do conteúdo de negociações coletivas pelos juízes e prevalência do negociado sobre o legislado) e criou-se proteção pelo fortalecimento da autonomia negocial (como negociação direta entre patrões e empregados em vários direitos, afastamento da participação dos sindicatos e o enfraquecimento destes, com a retirada da contribuição sindical obrigatória).*

*A percepção de que a nova Lei foi prejudicial aos trabalhadores, aos sindicatos, à Justiça e ao próprio Direito do Trabalho levou a algumas reações. Internamente, por meio de mobilizações nacionais e locais de juízes e suas associações, por congressos, simpósios e muitas*

*produções literárias. Externamente, e não obstante a posição da mídia tradicional, que passou a criticar fortemente a magistratura atribuindo-lhe responsabilidade por eventual fracasso da Reforma, vieram reações de vários setores, que ajuizaram ações de declaração de inconstitucionalidade perante o STF. Há, atualmente, mais de 20 ações de inconstitucionalidade em tramitação no STF, ajuizadas tanto pelo Ministério Público do Trabalho (que questiona honorários de sucumbência e justiça gratuita), pela OAB e entidades sindicais (como as que questionam o fim da contribuição sindical obrigatória), pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA (quanto a correção de depósitos recursais e tarifação dos danos morais), Confederação de Trabalhadores Metalúrgicos (para discutir trabalho de gestantes e lactantes em atividades insalubres), entre outras.*

*Como se observa, muitos aspectos da Reforma já foram e muitos ainda podem ser questionados juridicamente, seja por ação direta perante o STF ou no âmbito de cada processo que for ajuizado nas Varas do Trabalho e Tribunais, quando a parte pode discutir possíveis inconstitucionalidades ou ofensa a convenções internacionais ratificadas pelo Brasil. Eventual pacificação sobre todos esses temas jurídicos e constitucionais, pelo que se vê, está longe de ocorrer.*

*Do ponto de vista ético, a situação parece ainda mais delicada. A visão do trabalho como um dos elementos do processo de produção leva, necessariamente, a considerações sobre economia e como ela se relaciona com a ética, sob o viés do bem-estar humano. Amartya Sen, prêmio Nobel de economia, demonstra como ao longo do tempo economia e ética se distanciaram tão gravemente, ao ponto de gerar uma das principais deficiências da teoria econômica contemporânea e que a economia pode tornar-se mais produtiva de dispensar “atenção maior e mais explícita às considerações éticas que moldam o comportamento e o juízo humano”. As relações entre ética e o desempenho econômico dos indivíduos, empresas e nações passam pela avaliação sobre o que fazer quando direitos individuais, como direitos humanos e fundamentais se chocam com interesses econômicos empresariais e até de projetos nacionais.*

*Questões econômicas são, sim, questões de praticidade, eficiência, lucratividade e exequibilidade, mas também são questões de justiça, ética, bem-estar humano e solidariedade, pois todas decorrem das relações entre as pessoas e a elas devem estar voltadas. Uma ética econômica ou política que se pretenda verdadeiramente humana supõe consciência de nossas responsabilidades, pessoal ou coletiva.*

*Como afirmou Edgar Morin, “de um lado, cada um deve reconhecer-se responsável por suas palavras, por seus escritos, por seus atos” e há uma responsabilidade oriunda de nossa comunidade, que tem a ver até mesmo com o destino planetário. Será esta responsabilidade que nos lembrará, sempre, “nossa parcela de responsabilidade nesse destino comum, não somente no que diz respeito ao presente, mas também no futuro”. Neste aspecto, é fundamental lembrar a enorme responsabilidade dos legisladores e os que contribuíram para a elaboração e aprovação de uma lei do trabalho orientada por um viés quase absolutamente econômico e minimamente moral e ético, que além de suprimir direitos de trabalhadores direta ou indiretamente, permitiu eliminá-los ou reduzi-los pela via negocial direta ou coletiva, limitou substancialmente o seu acesso à justiça e fragilizou os mecanismos de proteção conquistados ao longo da história com muito esforço e sofrimento. Não se pode fazer do necessário progresso econômico uma forma de regressão bárbara e de desconsideração do pouco de humano que ainda nos resta. Esse parece ser o principal desafio.*

**Edimar Brígido** - Tendo passado um ano desde a aprovação da Reforma Trabalhista, quais as principais mudanças decorrentes da flexibilização da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)? Essas mudanças beneficiaram a classe trabalhadora e geraram mais oferta de empregos?

**Marlene Suguimatsu** – *Os resultados práticos da Lei da Reforma Trabalhista, após um ano de sua vigência, mostram-se muito aquém dos resultados esperados, se consideradas as justificativas apresentadas para a sua aprovação. Não se promoveu a propalada modernização da CLT, especialmente no campo do direito material do trabalho; a prevalência do negociado sobre o legislado mostra-se contraditória, pois passou a ideia de fortalecimento dos poderes dos sindicatos, quando estes, na realidade, enfraqueceram-se absurdamente com a perda de sua principal fonte de arrecadação e com o seu afastamento de muitas questões, inclusive de interesse coletivo, que poderão ser negociadas diretamente entre empregados e patrões; os novos modelos de contratos adotados foram todos prejudiciais aos trabalhadores, por dificultar o reconhecimento de vínculo de emprego, afastar o vínculo ou precarizar as relações; a redução no conceito de salário tende a retirar a garantia de irredutibilidade salarial, a empobrecer gradativamente os trabalhadores pela queda nos níveis remuneratórios, além de permitir que empregadores se apropriem de valores destinados ao FGTS, Previdência Social e Imposto de Renda, importantes fontes de arrecadação pública.*

*Por fim, dados estatísticos demonstram aumento do desemprego e insipiente criação de novos empregos, além de limitação ao acesso dos trabalhadores à Justiça e as formas flexibilizadas de contratos e de direitos tendem, como mencionado a promover empobrecimento geral pela cultura da baixa remuneração, o que se refletirá na dificuldade de acesso aos bens disponíveis.*

**Edimar Brígido** - A Reforma Trabalhista permite que sejam realizados acordos coletivos entre patrões e empregados. Essa flexibilização não fere as garantias sociais e os direitos assegurados aos trabalhadores pela Constituição Federal?

**Marlene Suguimatsu** – *A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos sindicatos a tarefa de representar e defender os interesses dos trabalhadores, especialmente no que se refere aos interesses coletivos das categorias. Essa foi uma das maiores conquistas sociais assentadas na Constituição. Dispensar a participação sindical de negociações, como algumas relativas à compensação de jornada, significa consagrar o desequilíbrio natural entre as partes, retirar a proteção assegurada justamente pela participação sindical, que entre outras finalidades, atua para garantir a necessária equivalência entre os contratantes e lançar os trabalhadores a sua própria sorte, porque terão que enfrentar o poder social e econômico dos empregadores e extrair dessa relação de desigualdade alguma vantagem em termos de direitos.*

*A Constituição assegura o mínimo em termos de proteção dos trabalhadores. A negociação coletiva existe justamente para ampliar esse patamar mínimo e esse objetivo se cumpre com as lutas, mecanismos de defesa e negociações sindicais. Retirar esse mecanismo implica condenar as relações de trabalho à estagnação, e o risco de se permitir até involução de direitos, dependendo do grau de pressão que o trabalhador sofra para abrir mão de direitos em troca da permanência no emprego.*

**Edimar Brígido** – A Reforma fere em alguma medida a dignidade humana, ou seria exagero pensar dessa forma?

**Marlene Suguimatsu** – *Há alguns pontos da Reforma que afetam de maneira muito clara as bases para uma vida digna. Dignidade da pessoa humana remete a um tema complexo, ligado a valores inerentes ao ser humano. E como o trabalho é uma projeção da capacidade humana, da mente e do corpo humanos, é uma categoria intrínseca ao homem, inseparável dele, está*

*diretamente associado à dignidade. Quando Lei da Reforma permite, por exemplo, que gestantes e lactantes trabalhem em ambiente insalubre, sujeitas a riscos a sua integridade física e quem sabe, a do feto ou do recém nascido, talvez permita ameaça ou ofensa a dignidade da mãe trabalhadora e do filho; quando permite que nas terceirizações de serviços empresas contratante e contratada é que decidam se querem ou não assegurar o direito dos trabalhadores terceirizados de receber salários iguais aos dos empregados diretos, também pode estar negando tratamento digno aos terceirizados; ou quando permite que o trabalhador intermitente, durante o período de inatividade, nada receba do empregador ainda que não consiga outra fonte de subsistência no período, a lei estará permitindo que o empregador afete as bases mínimas de uma vida digna de seu empregado. A Lei da reforma, que foi apresentada como remédio para males financeiros, políticos e sociais do País, poderá se transformar no próprio veneno por ser prejudicial e em muitos pontos perversa aos trabalhadores. Em alguma medida poderá afetar a dignidade humana.*

**Edimar Brígido** – A nova legislação fez reduzir o número de reclamações trabalhistas que chegam até a Justiça do Trabalho?

**Marlene Suguimatsu** – *Num primeiro momento, quando se tomou conhecimento da Lei e até a sua entrada em vigor ocorreu crescimento impactante no volume de ações, especialmente entre outubro e início de novembro/2017, o que significou mais do que o dobro do número ajuizando nos meses anteriores. Em um segundo momento, com a entrada em vigor, houve redução significativa. Nos primeiros meses após a Reforma, em dezembro/2017 e janeiro/2018, o ajuizamento ficou num patamar de aproximadamente 10% do ano anterior. A partir de fevereiro/2018, contudo, na jurisdição do Tribunal do Paraná os números foram gradativamente subindo, embora não tenham alcançado o patamar verificado no mesmo período de janeiro a outubro/2017 e nem se saiba quando e como irá estabilizar. De acordo com a última estatística, a redução, em média, considerado o mesmo período, permanece em torno de 45% das ações ajuizadas no ano anterior. É fácil perceber que essa redução ocorre não por força de um movimento natural de ajuste, mas motivada pelo medo dos trabalhadores de ajuizar ação para discutir eventual violação de direitos e saírem devedores da Justiça por força da sucumbência recíproca, das custas do processo e das ameaças de multas para a hipótese de insucesso na demanda.*



*O receio de ajuizar ação e se transformar em devedor da Justiça é um dos principais fatores de inibição. Se o objetivo foi reduzir o número de ações judiciais pela inibição e pelo medo, a Reforma Trabalhista foi o mecanismo adequado a esse propósito.*

**Edimar Brígido** – Após cinco sessões, o Supremo decidiu, com um placar de 7 votos a 4, que a terceirização irrestrita é constitucional. Como a senhora analisa essa decisão?

**Marlene Suguimatsu** – *A terceirização que se construiu até a Lei da reforma significou a transferência para outrem de atividades consideradas secundárias por uma empresa. Aos poucos foi-se autorizando o exercício de atividades de suporte por uma empresa terceirizada, permanecendo a empresa tomadora com sua atividade central. Algumas terceirizações foram sendo autorizadas por lei e outras foram encontrando abertura na jurisprudência do TST, que há muito tempo firmou posição no sentido de não permitir na atividade essencial ou atividade fim.*

*A Lei da Reforma, no entanto, ampliou sem limites as possibilidades de terceirizar atividades. O STF respaldou a posição assumida pelo legislador da Reforma e hoje na iniciativa privada é possível terceirizar qualquer atividade; no setor público, remanescem algumas restrições.*

*É sabido que os principais objetivos desse modelo são a maximização de lucros e a obtenção de maior produtividade, além do discurso da qualidade do produto ou do serviço. Em nome desses objetivos, estritamente econômicos, sacrificam-se vários outros elementos e aspectos inerentes ao trabalho humano. Não se considerou a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da República e da ordem econômica e social. Não se preocupou com a possível precarização das relações laborais pela baixa remuneração, comum nesse modelo, nem pelas condições ameaçadoras a saúde, à higiene e a segurança. Não sensibilizou a possibilidade de oposição entre trabalhadores terceirizados e diretamente contratados e a maior valorização destes, nem as práticas de contratos descontínuos e rápidos, além da fragmentação da empresa, a dispersão dos trabalhadores e a fragilização dos sindicatos, para citar apenas algumas consequências. Há séria ameaça, também, ao próprio conceito de empregado e de empregador.*

*Modernizar, atualizar, garantir espaços no mercado, assegurar competitividade de serviços e produtos, tudo é compreensível e pode ser ajustado. Da forma como hoje se solucionou, pela Lei e pelo entendimento do STF, garantiram-se ao setor econômico todas essas possibilidades, mas impondo aos trabalhadores altíssimo custo em termos de qualidade do emprego, valor do trabalho, segurança e saúde e inserção social.*

*Privilegiou-se o poder econômico, em detrimento da força de trabalho, que deverá contentar-se com o emprego e com pouca perspectiva de valorização e participação naquilo que a sociedade oferece a poucos.*

**Edimar Brígido** – A senhora acredita que o Brasil atravessa um período marcado pelo retrocesso social e por perda de direitos adquiridos?

**Marlene Suguimatsu** – *Na minha concepção, pelo fato da Reforma Trabalhista ter promovido modernização apenas insipiente, ter suprimido e permitido supressão direitos, pelo potencial de acentuar as desigualdades inerentes às relações de trabalho, ter consagrado práticas de precarização e desvalorização do trabalho humano, não ter obtido êxito na promessa de estimular a ampliação de empregos, ter gerado enfraquecimento das entidades sindicais e ter dificultado de maneira quase incontornável o acesso do trabalhador à Justiça, entre outras consequências prejudiciais, especialmente do ponto de vista do direito material do trabalho, lamentavelmente enfrentamos movimento de retrocesso social.*

*É preciso preservar o que restou, se não for possível em curto prazo resgatar as perdas registradas. Para isso a Constituição Federal será o norte.*

**Edimar Brígido** - Para concluir a nossa conversa, a senhora poderia, enquanto presidente do Tribunal Regional do Trabalho, nos falar um pouco a respeito das suas expectativas a respeito das relações de trabalho daqui para frente?

**Marlene Suguimatsu** – *Nesse panorama de um ano após a Reforma alguns dados são importantes: mais de 20 ações discutindo inconstitucionalidades na Lei tramitam perante o STF; há algumas normas disciplinadoras, oriundas do Ministério do Trabalho, mas sem caráter vinculativo; nas Varas e Tribunais do Trabalho, inúmeras decisões são proferidas, muitas divergências, e grandes distâncias de algum consenso em tempo próximo; há quase 13 milhões de desempregados no país e não houve criação expressiva de novos empregos; os trabalhadores estão inibidos e a maioria não procura o Poder Judiciário; os empresários não tem muita segurança, porque as interpretações nos Tribunais são divergentes e a própria Lei dificultou a elaboração de súmulas capazes de uniformizar a jurisprudência; a advocacia trabalhista está em crise.*

*O que esperar das futuras relações de trabalho, do Direito e da Justiça do Trabalho? Neste aspecto, especula-se mais intensamente transformações na própria estrutura da Justiça do*

*Trabalho; propõe-se um estranho e inaceitável modelo diferenciado da chamada “Carteira de Trabalho Verde-Amarelo”, que, pelo divulgado, seria uma forma de flexibilizar ainda mais a lei trabalhista, para permitir que trabalhadores jovens decidam “se preferem” um contrato mais precário ou mais protegido, como se fosse possível relegar a garantia de direitos mínimos às preferências de trabalhadores e empregadores; optou-se por liberar contratos terceirizados sem limites e dar a prerrogativa aos empregadores de escolher a quem contratar, a forma como se quer contratar (com vínculo, autônomo, como pessoa jurídica, ou terceirizado) e o quanto se quer pagar, especialmente nas terceirizações, porque se as empresas contratantes decidirem, não haverá equivalência salarial entre terceirizados e trabalhadores contratados diretamente.*

*O panorama não é animador, porque não é emancipatório, inclusivo e humanamente ético.*